

PARECER Nº 1423/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0537/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que objetiva ampliar para 180 (cento e oitenta) dias o período de gozo da licença maternidade, da licença por adoção e da licença maternidade especial concedidas à funcionária pública municipal, previstas, respectivamente, no art. 148, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no art. 1º, da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e no art. 2º, da Lei nº 13.379, de 24 de junho de 2002.

Pretende, também, instituir nova hipótese de falta grave a ser aplicada à funcionária beneficiária da licença que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar durante o gozo do benefício, salvo nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem o termo final da licença.

De acordo com a justificativa de fls. 1/3, a propositura intenta incrementar os instrumentos de defesa da criança e da mulher, como forma de garantir a plena efetividade dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente tendentes a propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste<sup>1</sup>.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Finalmente, por envolver alteração do Estatuto dos Servidores Municipais, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do inciso III, do § 3º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/12/08

João Antonio – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP